



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 111/2013

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO INSTALADOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIA CORRELATAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Alvará de Licença de Funcionamento e respectivas renovações do Alvará.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2º - O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, na forma da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único. O Laudo Técnico deve ser renovado anualmente.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º. que já se encontram licenciados terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sanção desta lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade competente pela expedição da respectiva licença de funcionamento.

Art. 4º - Quando da renovação do alvará de Licença de Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento referido no artigo 1º. deverá apresentar à autoridade competente Laudo Técnico dos equipamentos, conforme expressa artigo 2º.

Art. 5º - Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

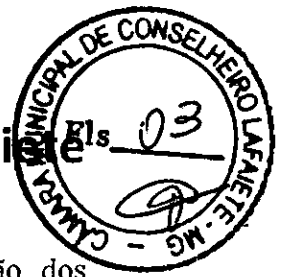
§ 1º - Constatada a infração de qualquer uma das disposições desta lei, após 30 (trinta) dias em que o estabelecimento ou o responsável não promover a apresentação da defesa prévia, será lavrado o auto de infração e aplicada multa ao estabelecimento no valor de 80 UFPM.

§ 2º - Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do artigo 2º., mediante requerimento à autoridade competente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º - Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - Ao lado dos equipamentos, referidos no artigo 1º, deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Parágrafo único. Em cada equipamento ou brinquedo deverá ser afixado, em lugar facilmente visível, um cartaz com as especificações e limitações para uso do mesmo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 180 (Cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

13/08/13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

22/08/13

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

05/09/13

Presidente

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.

05/09/13

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

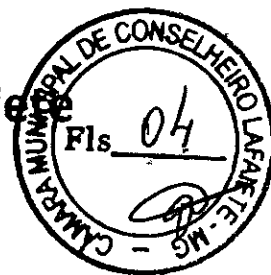
05/09/13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei visa garantir mais segurança, higiene e conforto para os usuários dos brinquedos dos parques de diversão, dos salões de festas para "buffet" infantil e também daqueles que se utilizam da locação de brinquedos infláveis de grande porte para animar suas festas e eventos.

O objetivo do projeto é também de atribuir responsabilidades, fazendo com que as empresas que operam nestes segmentos em Conselheiro Lafaiete, respeitem as normas técnicas existentes e tenham um profissional tecnicamente habilitado, para avaliar e avaliar as condições, as especificações e limitações para uso destes brinquedos.

Este projeto é semelhante ao Decreto nº 52.587 23/08/2011, da Prefeitura de São Paulo, que também coloca exigências extras para o licenciamento dessas atividades.

Várias cidades brasileiras já tiveram acidentes graves em parques de diversão ou em salões de festas para "buffet" infantil. Em Curitiba, teve há cerca de quatro anos, um acidente com Brinquedos Infláveis, que causou a morte de duas crianças numa festa de confraternização em uma empresa daquela cidade. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) criou as normas de segurança de brinquedos infláveis de grande porte. A norma foi publicada, em 2010, como ABNT NBR 15859:2010, Brinquedos infláveis de grande porte - Requisitos de segurança e métodos de ensaio.

O Município tem o dever de exercer o seu poder de polícia administrativa e deve promover adequações no ordenamento de seu território, inclusive estabelecendo regras para localização e funcionamento de determinadas atividades em seu espaço.

O alvará para a localização e funcionamento decorre do poder de polícia e é o meio através do qual o Poder Público concede licença ao particular para a prática de atividades dependentes de policiamento administrativo. Para tanto, os interessados requerem autorização às autoridades competentes e estas, depois de constarem que a pretensão se enquadra nas normas legais, deferem o pedido e emitem o Alvará de Funcionamento ou documento semelhante, submetendo os interessados, a partir do início de suas atividades ao processo de fiscalização contínua para verificar se continuam cumprindo as normas legais pertinentes.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Projeto de Lei 111 / 2013



"Dispõe sobre a exigência de laudo técnico de equipamentos de diversão instalados nos locais que especifica e dá providência correlatas."

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º. Os estabelecimentos que exerçam as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Alvará de Licença de Funcionamento e respectivas renovações do Alvará.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2º. O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, na forma da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único. O Laudo Técnico deve ser renovado anualmente.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º. que já se encontram licenciados terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sanção desta lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade competente pela expedição da respectiva licença de funcionamento.

Art. 4º. Quando da renovação do alvará de Licença de Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento referido no artigo 1º. deverá apresentar à autoridade competente Laudo Técnico dos equipamentos, conforme expressa artigo 2º.



Art. 5º Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do artigo 2º., os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 1º. Constatada a infração de qualquer uma das disposições desta lei, após 30 (trinta) dias em que o estabelecimento ou o responsável não promover a apresentação da defesa prévia, será lavrado o auto de infração e aplicada multa ao estabelecimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º. Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do artigo 2º., mediante requerimento à autoridade competente.

§ 3º. Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º. Ao lado dos equipamentos, referidos no artigo 1º., deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Parágrafo único. Em cada equipamento ou brinquedo deverá ser afixado, em lugar facilmente visível, um cartaz com as especificações e limitações para uso do mesmo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 180 (Cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Justificativa

A apresentação deste projeto de lei visa garantir mais segurança, higiene e conforto para os usuários dos brinquedos dos parques de diversão, dos salões de festas para "buffet" infantil e também daqueles que se utilizam da locação de brinquedos infláveis de grande porte para animar suas festas e eventos.

O objetivo do projeto é também de atribuir responsabilidades, fazendo com que as empresas que operam nestes segmentos em Conselheiro Lafaiete, respeitem as normas técnicas existentes e tenham um profissional tecnicamente habilitado, para avaliar e avaliar as condições, as especificações e limitações para uso destes brinquedos.

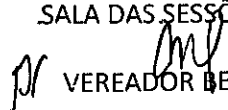
Este projeto é semelhante ao Decreto nº 52.587 23/08/2011, da Prefeitura de São Paulo, que também coloca exigências extras para o licenciamento dessas atividades.

Várias cidades brasileiras já tiveram acidentes graves em parques de diversão ou em salões de festas para "buffet" infantil. Em Curitiba, teve há cerca de quatro anos, um acidente com Brinquedos Infláveis, que causou a morte de duas crianças numa festa de confraternização em uma empresa daquela cidade. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) criou as normas de segurança de brinquedos infláveis de grande porte. A norma foi publicada, em 2010, como ABNT NBR 15859:2010, Brinquedos infláveis de grande porte - Requisitos de segurança e métodos de ensaio.

O Município tem o dever de exercer o seu poder de polícia administrativa e deve promover adequações no ordenamento de seu território, inclusive estabelecendo regras para localização e funcionamento de determinadas atividades em seu espaço.

O alvará para a localização e funcionamento decorre do poder de polícia e é o meio através do qual o Poder Público concede licença ao particular para a prática de atividades dependentes de policiamento administrativo. Para tanto, os interessados requerem autorização às autoridades competentes e estas, depois de constarem que a pretensão se enquadra nas normas legais, deferem o pedido e emitem o Alvará de Funcionamento ou documento semelhante, submetendo os interessados, a partir do início de suas atividades ao processo de fiscalização contínua para verificar se continuam cumprindo as normas legais pertinentes.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 133/2013

Projeto de Lei nº 111/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a exigência de laudo técnico dos equipamentos de diversão instalados nos locais que especifica e as providências correlatas.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva tornar obrigatória aos estabelecimentos que exerçam atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão, a apresentação de laudo técnico dos mencionados equipamentos por ocasião da solicitação do Alvará de Licença para funcionamento ou quando da renovação do mencionado Alvará.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A autoridade que o Poder Público possui para fazer imposições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa. Este é definido como a "a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (CTN, Lei 5.172/66, art. 78).

Em nosso País a ordem econômica encontra-se fundada na livre iniciativa, assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170 caput e parágrafo único da CRFB/88).

Sobre o tema, reproduzimos o entendimento de Celso Ribeiro Bastos¹ *verbis*:

"O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta sã de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela." (grifamos)

A propósito, é de se considerar que os aspectos da atividade econômica que se pretende regular, na forma do projeto de lei ora em análise, encontram-se intrinsecamente relacionados com questões urbanísticas e de segurança de interesse eminentemente local.

Ocorre que, apesar de possível a princípio, a aplicabilidade de medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso em *Constitucionalidade e legitimidade da*

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*, SP: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Reforma da Previdência — ascensão e queda de um regime de erros e privilégios in Temas de Direito Constitucional, Tomo III, Renovar: Rio de Janeiro, 2005, p. 214, decompõe; a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade), e as vantagens a serem conquistadas superarão as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ayala em seu livro *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 1ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

“Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Nas palavras do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes no artigo intitulado *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa*, Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº11, Set-Out-Nov. Bahia: IBDP, 2007, p. 2:

“A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais, políticos, dentre outros.”

Entretanto, o Projeto de Lei ora em análise deverá receber Emendas de técnica legislativa para que entre no mundo jurídico de forma adequada e atendendo às normas que regem a elaboração dos atos legislativos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plêniário.

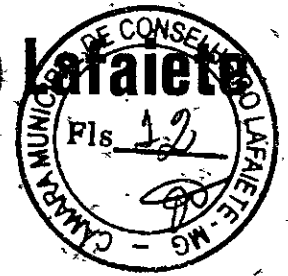
CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

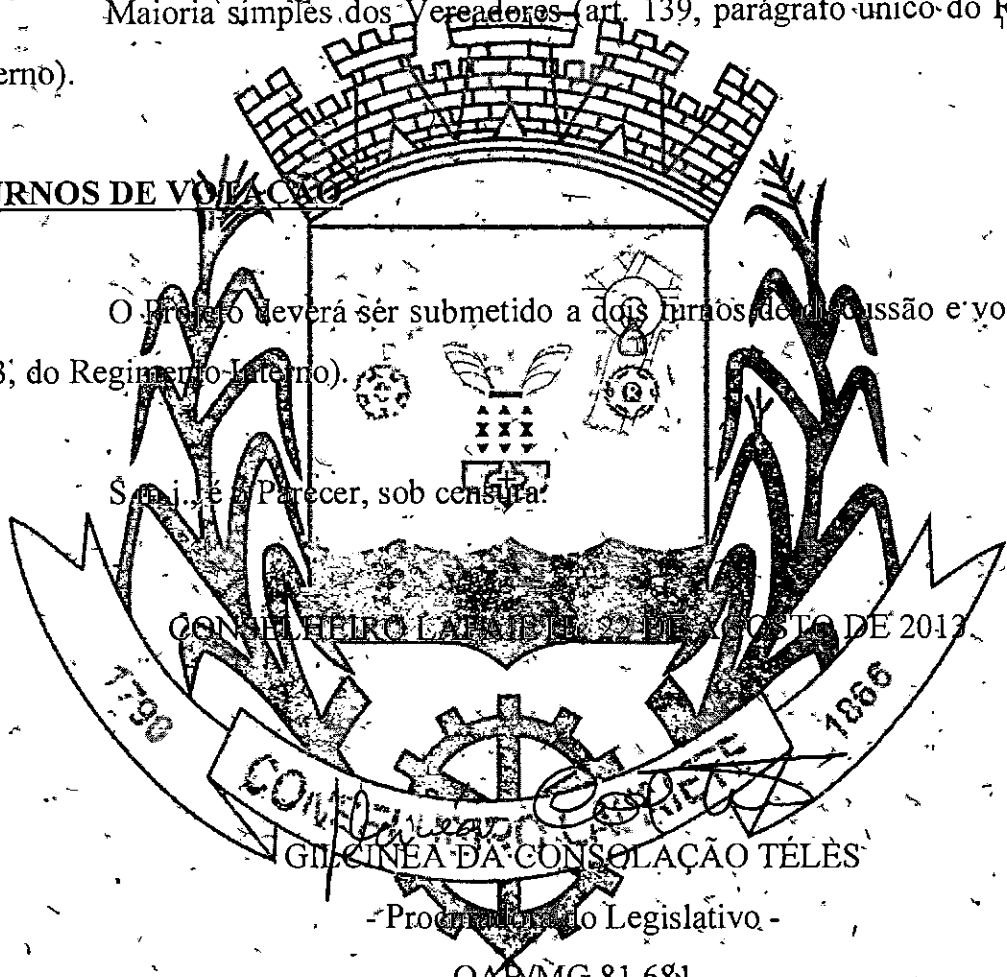
QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

Sua lei é Parecer, sob censura.



- Procuradoria do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

16/07/13



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



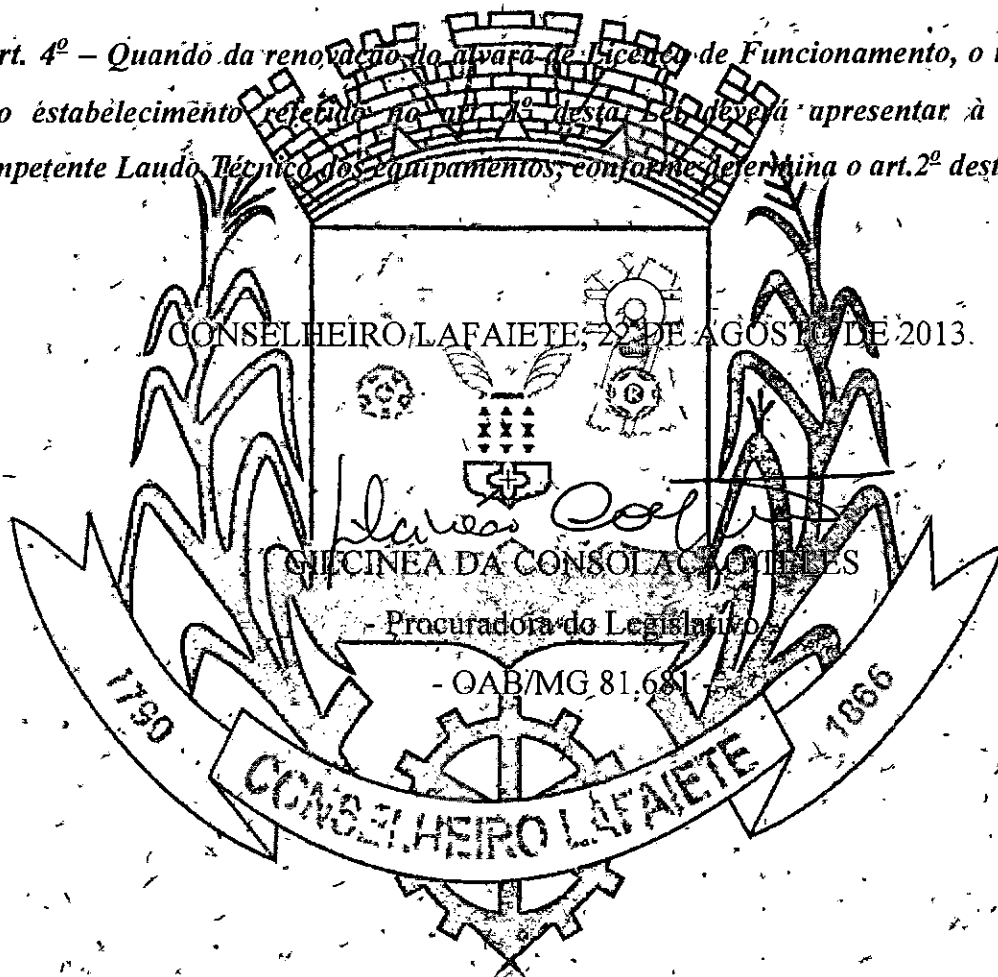
SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 111/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 111/2013

O art. 4º do Projeto de Lei nº 111/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º – Quando da renovação da alvará de Licença de Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento referido no art. 1º desta Lei, deverá apresentar à autoridade competente Laudo Técnico dos equipamentos, conforme determina o art. 2º desta Lei.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE AGOSTO DE 2013.



Lucas Colares
CHEFE DA CONSULACÃO GIBELIS

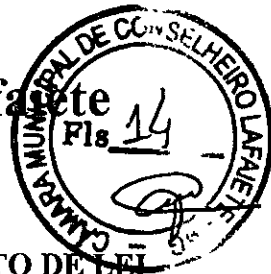
Procuradoria do Legislativo

- OAB/MG 81.681

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 111/2013

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 111/2013, que *“Dispõe sobre a exigência de laudo técnico dos equipamentos de diversão instalados nos locais que especifica e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dispõe sobre a exigência de laudo técnico dos equipamentos de diversão instalados nos locais que especifica e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto tem como objetivo garantir mais segurança, higiene e conforto para os usuários dos brinquedos dos parques de diversão, dos salões de festas para “buffet” infantil e também daqueles que se utilizam da locação de brinquedos infláveis de grande porte para animar festas e eventos..

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XV). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

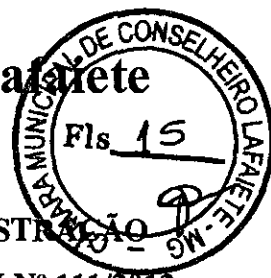
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-9at-2013-18:09-010241-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 111/2013

Segue parecer em 03 laudas.

EXPEDIENTE

08 / 10 / 13

Presidência

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe dispõe sobre a exigência de laudo técnico dos equipamentos de diversão instalados nos locais que especifica e dá providência correlatas.

O parecer da Procuradoria do Legislativo às 08/13 concluiu que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, apresentando sugestão de emenda.

Já a Comissão de Legislação, Justiça no parecer acostado à fl. 14 concluiu que a proposta em questão não apresenta vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei *in comento* foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão visa resguardar a integridade física e segurança, principalmente de crianças que se utilizam de equipamentos de diversão e similares.

Como se infere do parecer da Douta Procuradoria do Legislativo à fl. 09, a imposição de normas às atividades de caráter privada decorre do Poder de Polícia Administrativa, sendo esta imposição, no caso em tela, de cunho preventivo.

Justamente por este caráter preventivo, a proposição em questão é importante a fim de se prevenir acidentes e tragédias que venham a colocar a integridade física e segurança dos usuários dos estabelecimentos em risco, sendo, na sua grande parte, crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Finalmente, apresenta-se a emenda sugerida pela ilustríssima Procuradoria do Poder Judiciário do Poder Legislativo, para aprimoramento do projeto em análise.

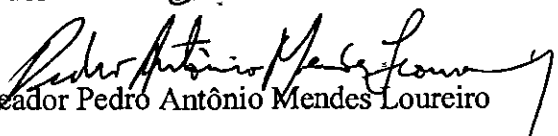
CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação, observando-se a emenda apresentada.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.

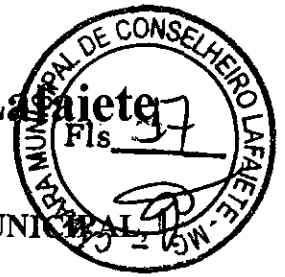

Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 111-2013

APROVADO

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 111 - 2013

17 / 10 / 13

O art. 4º do Projeto de Lei nº 111/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Quando da renovação do alvará de Licença de Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento referido no art. 1º desta Lei, deverá apresentar a autoridade competente Laudo Técnico dos equipamentos, conforme determina o art. 2º desta Lei.”

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.

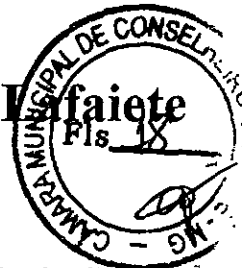
Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE
LEI Nº 111/2013,**

EXPEDIENTE

10 110 113

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 111/2013, que dispõe "*Dispõe sobre a exigência de laudo técnico dos equipamentos de diversão instalados nos locais que especifica e dá outras providências.*" de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.08/13, a proposta em estudo, afigure-se revestida da condição de legalidade e constitucionalidade no que concerne à competência e condição de iniciativa, onde a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa do Chefe do Executivo. Considerou que os aspectos da atividade econômica que se pretende regular, na forma do projeto de lei ora em análise, encontram-se intrinsecamente relacionados com questões urbanísticas e de segurança de interesse eminentemente local. Também sugeriu a modificação da técnica legislativa do art. 4º do referido projeto, (f. 11, parte final e fl. 13) de seu parecer.

Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, à f. 14, entendeu que a referida proposta, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XV) e, quanto à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

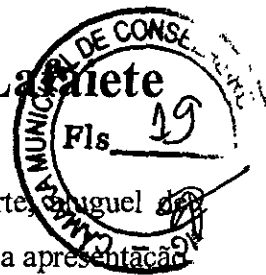
FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que o presente Projeto de Lei objetiva tornar obrigatória aos estabelecimentos que exerçam atividades de salões de festas para "Buffet" infantil, parque



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão, a apresentação de laudo técnico dos mencionados equipamentos por ocasião da solicitação do Alvará de Licença para funcionamento ou quando da renovação do mencionado Alvará.

A proposta em análise visa garantir a segurança dos usuários dos brinquedos relacionados e evitar acidentes, que vitimam principalmente crianças. O dever de manter as instalações dos equipamentos de diversão em perfeitas condições é aspecto essencial a ser observado pelas empresas e estabelecimentos que exploram a atividade.

A defesa do consumidor é um direito fundamental segundo a Constituição Federal e integra os direitos básicos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Dentre os direitos essenciais, ganha ênfase a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Do ponto de vista consumerista, a Lei n.º. 8.078/90 (CDC) garante expressamente a segurança e proteção ao consumidor, onde exige que todo produto deva garantir as exigências essenciais de segurança. Assim dispõe:

“Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

(...)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



V - incentivo à criação pelos fornecedores de produtos eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;"


A colocação em circulação de produto impróprio para consumo e com rotulagem inadequada constitui ofensa aos direitos básicos do consumidor, porque traz risco a vida, saúde e segurança. Com efeito, *"são direitos básicos do consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam"* (art. 6º, I e III, da Lei 8.078/90).

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda apresentada pela Procuradoria do Legislativo à f. 13 para adequação de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 111/2013.

EXPEDIENTE
151.0113

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 111/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de lei *Dispõe Sobre a Exigência de Laudo Técnico dos Equipamentos de Diversão Instalados nos Locais que Especifica e dá Providência Correlatas*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, tornar obrigatória aos estabelecimentos que exerçam atividades de salões de festas para "Buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão, a apresentação de laudo técnico dos mencionados equipamentos por ocasião da solicitação do Alvará de Licenciamento para funcionamento ou quando da renovação do mencionado Alvará.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas sujeitam o infrator às penalidades.

Contudo, o projeto de lei está em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

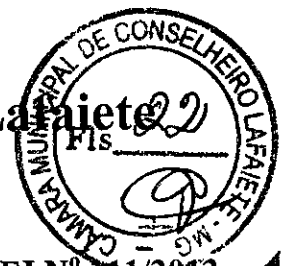
-24-Ser-2013-1554-01035-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 111/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 111/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 111/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que *“Dispõe sobre a exigência de laudo técnico dos equipamentos de diversão instalados nos locais que especifica e dá providências correlatas”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 111/2013

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO INSTALADOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Alvará de Licença de Funcionamento e respectivas renovações do Alvará.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições desta Lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2º - O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, na forma da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único - O Laudo Técnico deve ser renovado anualmente.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei que já se encontram licenciados terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sanção desta Lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade competente pela expedição da respectiva licença de funcionamento.

Art. 4º - Quando da renovação do alvará de Licença de Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento referido no art. 1º desta Lei, deverá apresentar à autoridade competente Laudo Técnico dos equipamentos, conforme determina o art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta Lei, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 1º - Constatada a infração de qualquer uma das disposições desta Lei, após 30 (trinta) dias em que o estabelecimento ou o responsável não promover a apresentação da defesa prévia, será lavrado o auto de infração e aplicada multa ao estabelecimento no valor de 80 UFM's (oitenta Unidades Fiscais do Município).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 111/2013



§ 2º - Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do art. 2º desta Lei, mediante requerimento à autoridade competente.

§ 3º - Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta Lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - Ao lado dos equipamentos, referidos no art. 1º desta Lei, deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Parágrafo único - Em cada equipamento ou brinquedo deverá ser afixado, em lugar facilmente visível, um cartaz com as especificações e limitações para uso do mesmo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

IGCTV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Nº 111/2013

PROJETO DE LEI Nº 111/2013

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO INSTALADOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exercem as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Alvará de Licença de Funcionamento e respectivas renovações do Alvará.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições desta Lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2º - O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, na forma da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único - O Laudo Técnico deve ser renovado anualmente.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei que já se encontram licenciados terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sanção desta Lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade competente pela expedição da respectiva licença de funcionamento.

Art. 4º - Quando da renovação do alvará de Licença de Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento referido no art. 1º desta Lei, deverá apresentar à autoridade competente Laudo Técnico dos equipamentos, conforme determina o art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta Lei, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 1º - Constatada a infração de qualquer uma das disposições desta Lei, após 30 (trinta) dias em que o estabelecimento ou o responsável não promover a apresentação da defesa prévia, será lavrado o auto de infração e aplicada multa ao estabelecimento no valor de 80 UFM's (oitenta Unidades Fiscais do Município).

§ 2º - Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do art. 2º desta Lei, mediante requerimento à autoridade competente.

§ 3º - Constatado, a qualquer momento, o descumprimento à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta Lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS, Projeto de Lei Nº 111/2013

Art. 6º - Ao lado dos equipamentos, referidos no art. 1º desta Lei, deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Párrafo único.- Em cada equipamento ou brinquedo deverá ser afixado, em lugar facilmente visível, um cartaz com as especificações e limitações para uso do mesmo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO 01º DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAULA FORTE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

1º Secretário da Câmara

IAEPS





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.557, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO INSTALADOS NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Alvará de Licença de Funcionamento e respectivas renovações do Alvará.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições desta Lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2º - O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, na forma da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único - O Laudo Técnico deve ser renovado anualmente.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei que já se encontram licenciados terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da sanção desta Lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade competente pela expedição da respectiva licença de funcionamento.

Art. 4º - Quando da renovação do alvará de Licença de Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento referido no art. 1º desta Lei, deverá apresentar à autoridade competente Laudo Técnico dos equipamentos, conforme determina o art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta Lei, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.

PL No. 111/2013



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Constatada a infração de qualquer uma das disposições desta Lei, após 30 (trinta) dias em que o estabelecimento ou o responsável não promover a apresentação da defesa prévia, será lavrado o auto de infração e aplicada multa ao estabelecimento no valor de 80 UFM's (oitenta Unidades Fiscais do Município).

§ 2º - Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do art. 2º desta Lei, mediante requerimento à autoridade competente.

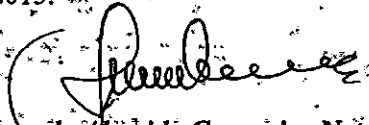
§ 3º - Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta Lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

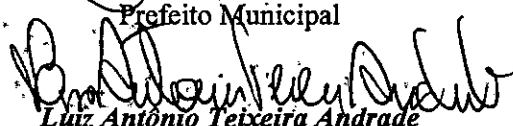
Art. 6º - Ao lado dos equipamentos, referidos no art. 1º desta Lei, deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Parágrafo único - Em cada equipamento ou brinquedo deverá ser afixado, em lugar facilmente visível, um cartaz com as especificações e limitações para uso do mesmo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral